



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011882-86.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante AGNALDO MARIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0011882-86.2024.8.26.0496

Origem: DEECRIM - 06ª RAJ — Ribeirão Preto

Agravante: AGNALDO MARIANO

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0000290-45.2024.8.26.0496

Voto nº 7052

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA PELOS ESTUDOS. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto por Agnaldo Mariano contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena pelos estudos após aprovação parcial no ENEM. A alegação de defesa de que o benefício está amparado no art. 126, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a aprovação parcial no ENEM é suficiente para concessão de remição de pena, conforme previsto na legislação e normativas aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena por estudos está prevista no art. 126, da LEP, mas exige a conclusão do ensino médio, o que não foi comprovado pelo agravante, que obteve aprovação parcial no ENEM.

4. A Resolução CNJ nº 391/2021 não prevê remição por aprovação parcial no ENEM, exigindo a conclusão do nível de ensino para concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Teses

5. Agravo DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudos requer a conclusão do nível de ensino, não sendo suficiente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a aprovação parcial no ENEM. 2. A Resolução CNJ nº 391/2021 não contempla remição por aprovação parcial no ENEM.

Legislação Citada:

LEP, art. 126.

Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência Citada:

Agravo de Execução Penal 7001104-48.2022.8.26.0482, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 12.06.2023.

Agravo de Execução Penal 0001718-51.2023.8.26.0026, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 03.05.2023.

Agravo de Execução Penal 0001935-24.2023.8.26.0502, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Penal, j. 20.04.2023.

Trata-se de Agravo de Execução interposto pelo sentenciado AGNALDO MARIANO, representado pelo seu advogado, contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de remição pelos estudos após aprovação parcial no “ENEM” (Exame Nacional Do Ensino Médio).

Argumenta o i. Defensor que, ao contrário do alegado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau, o benefício pretendido ampara-se no art. 126, da Lei de Execução Penal, de sorte que AGNALDO tem direito à remição pretendida, razão pela qual postula a esta Corte a reforma da decisão impugnada.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Impõe-se breves considerações sobre a matéria objeto destes autos.

Não se discute a importância da valorização dos estudos como instrumento eficaz para que o sentenciado possa assimilar a terapêutica penal durante o cumprimento de sua execução.

Em 2011, o direito à *remição pelos estudos* foi inserido no art. 126, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 12.433/2011, cuja redação ficou da seguinte forma:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

(...)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (...)

Em 10.5.2021, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 391/2021¹ estabelecendo os *“procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”*.

Por meio desse ato normativo, o CNJ também esclareceu a necessidade de que os cursos à distância realizados por detentos devem estar previamente *“integrados a projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e*

¹ Vale anotar que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 391/2021, de 10.5.2021, revogou a Recomendação nº 44/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peças e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim”, além de ter reafirmado ser possível a remição de penas daqueles que realizam estudos por conta própria, possibilitando, com o exercício dessa atividade, obter a aprovação nos exames que certificam a conclusão no ensino fundamental ou médio, como o ENCCEJA ou o ENEM. Confira-se:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

(...)

II — práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem**, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;

II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;

III – objetivos propostos;

IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

É inegável, portanto, que a remição de penas pelos estudos é matéria positivada no ordenamento jurídico, sendo um direito do preso que comprove os seus requisitos.

Esta 13ª Câmara Criminal, em inúmeras ocasiões, tem reconhecido o direito à remição pelos estudos, conforme se verifica das seguintes ementas:

Agravo em execução – Remição das penas pelo estudo em razão da aprovação no exame ENCCEJA –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferimento – **Recurso objetivando a concessão do benefício - Admissibilidade – Sentenciado que fez prova da obtenção do certificado de conclusão do ensino fundamental – Inteligência dos artigos 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Agravo provido. (Agravo de Execução Penal 7001104-48.2022.8.26.0482; Relator Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023)

Agravo em execução – Indeferimento de remição das penas pelo estudo, lastreado em aprovação no exame ENCCEJA – **Pretensão objetivando o reconhecimento do benefício – Admissibilidade – Sentenciado que fez prova da obtenção do certificado de conclusão do ensino médio – Inteligência do artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal, e do artigo 1º, inciso IV, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ** – Agravo provido. (Agravo de Execução Penal 0001718-51.2023.8.26.0026; Relator Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Agravo em Execução Penal. Agravante pleiteia remição de pena por estudo em razão de aprovação no exame



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENCCEJA. **Documentos apresentados pelo sentenciado, apesar de não emitidos pela autoridade do sistema educacional, demonstram a realização do exame e comprovam a aprovação.**

Possibilidade. Inteligência do artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal. Recurso Provido. (Agravado de Execução Penal 0001935-24.2023.8.26.0502; Relator Xisto Albarelli Rangel Neto; 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

A concessão do benefício, entretanto, não deve se dar de forma indiscriminada, sem a observância dos requisitos legais.

Ao indeferir a concessão da remição pelos estudos, assim decidiu o d. magistrado (fls. 36/37):

“[...] O pedido de remição por estudo em razão da aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) não merece acolhimento, por uma só razão, e muito simples: a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que a pretensão malhere o princípio da legalidade.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de remição de pena por aprovação no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) ao sentenciado”.

A decisão, acertada, deve prevalecer.

O agravante **não logrou** êxito em obter aprovação no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos exigidos pelo art. 1º, da Portaria INEP nº 179/2014, a qual bem leciona que “*O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação*”. (ressalvados negritos e sublinhados).

Nesse passo, da análise do documento colacionado às fls. 15, constata-se que ele obteve na matéria de: **(i)** Ciências da Natureza e suas Tecnologias a nota de 494,8; **(ii)** Ciências Humanas e suas Tecnologias a nota de 372,3; **(iii)** Linguagens, Códigos e suas tecnologias a nota de 415,2; **(iv)** Matemática e suas tecnologias a nota de 435,9; e na **(v)** Redação a nota de 560, sendo, portanto, **reprovado**.

Registre-se que a possibilidade de concessão parcial do benefício viola o art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução CNJ nº 391/2021, vez que o referido ato normativo nada disciplina acerca da remissão pela aprovação **parcial** no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator